



SEÇÃO 1 – Poder Executivo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA
DECRETO Nº 4344, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Revoga o Decreto nº. 4340 de 17 de novembro de 2025, que estabelece a compensação de horas não trabalhadas, edita calendário municipal dos feriados e pontos facultativos para o ano de 2026, e dá outras providências.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:

Art. 1º - Fica, para o ano de 2026, fixado o seguinte calendário municipal de feriados e pontos facultativos, bem como, o cálculo para a compensação de horas constantes neste Decreto, conforme anexo I.

Art. 2º - Para os servidores que tem sua jornada de trabalho fixada em 8 horas diárias, as 36 horas a serem compensadas pelas horas não trabalhadas conforme anexo I, serão cumpridas com o acréscimo de 20 minutos ao horário normal de trabalho, no final do expediente, de 05 de janeiro de 2026 a 16 de junho de 2026.

Art. 3º - Para os servidores que tem sua jornada de trabalho fixada em 6 horas diárias, as 27 horas a serem compensadas pelas horas não trabalhadas conforme anexo I, serão cumpridas com o acréscimo de 15 minutos ao horário normal de trabalho, no final do expediente, de 05 de janeiro de 2026 a 16 de junho de 2026.

Art. 4º - Para os servidores que tem sua jornada de trabalho fixada em 4 horas diárias, as 18 horas a serem compensadas pelas horas não trabalhadas conforme anexo I, serão cumpridas com o acréscimo de 10 minutos ao horário normal de trabalho, no final do expediente, de 05 de janeiro de 2026 a 16 de junho de 2026.

Art. 5º - Na Quarta-feira de Cinzas, que ocorrerá em 18 de fevereiro de 2026, o expediente deverá ocorrer impreterivelmente no período da tarde, a partir das 13h (treze horas).

Parágrafo único – Excepcionalmente, caso haja necessidade de funcionamento de determinado departamento no período da manhã, o expediente matutino poderá ser autorizado, desde que previamente acordado com o Diretor responsável.

Art. 6º - Nas repartições em que são executadas atividades consideradas essenciais e naquelas em que, por sua natureza, houver necessidade de funcionamento ininterrupto, haverá expediente normal de trabalho nos dias estabelecidos como ponto facultativo ou ausência de expediente.

Art. 7º - Ficam, os Diretores dos Departamentos Municipais responsáveis por fazer cumprir as determinações do presente Decreto.

Art. 8º - As concessões de pontos facultativos, de que trata o presente Decreto, podem sofrer alterações em razão de prementes necessidades de serviço.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor em 01 de janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto nº. 4340 de 17 de novembro de 2025.

Estância Turística de Paraibuna, 18 de novembro de 2025.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS
Prefeita municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal.
Juliana Aparecida Rezende Monteiro
Assessora da Secretaria de Gabinete

ANEXO I

FERIADOS - PONTES - PONTOS			
MÊS	DIA	FACULTATIVOS	DIA DA SEMANA
JANEIRO	1	FERIADO NACIONAL - CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL	QUINTA-FEIRA
	2	PONTE	SEXTA-FEIRA
FEVEREIRO	16	PONTE	SEGUNDA-FEIRA
	17	PONTO FACULTATIVO- CARNAVAL	TERÇA-FEIRA
	18	CINZAS - TRABALHO NORMAL NO PERÍODO DA TARDE	QUARTA-FEIRA
ABRIL	3	FERIADO NACIONAL - SEXTA-FEIRA SANTA	SEXTA-FEIRA
	20	PONTE	SEGUNDA-FEIRA
	21	FERIADO NACIONAL - TIRADENTES	TERÇA-FEIRA
MAIO	1	FERIADO NACIONAL- DIA DO TRABALHADOR	SEXTA-FEIRA
JUNHO	4	PONTO FACULTATIVO - CORPUS CHRISTI	QUINTA-FEIRA
	5	PONTE	SEXTA-FEIRA
	13	FERIADO MUNICIPAL - ANIVERSÁRIO DA CIDADE	SÁBADO
JULHO	9	FERIADO ESTADUAL - REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA DE 1932	QUINTA-FEIRA
	10	FERIADO MUNICIPAL - EMANCIPAÇÃO POLÍTICA	SEXTA-FEIRA
SETEMBRO	7	FERIADO NACIONAL - INDEPENDÊNCIA DO BRASIL	SEGUNDA-FEIRA
OUTUBRO	12	FERIADO NACIONAL - NOSSA SENHORA APARECIDA	SEGUNDA-FEIRA
	28	PONTO FACULTATIVO - SERVIDOR PÚBLICO	QUARTA-FEIRA
NOVEMBRO	2	FERIADO NACIONAL - DIA DE FINADOS	SEGUNDA-FEIRA
	15	FERIADO NACIONAL - PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA	DOMINGO
	20	FERIADO NACIONAL - CONSCIÊNCIA NEGRA	SEXTA-FEIRA
DEZEMBRO	24	PONTO FACULTATIVO - VÉSPERA DE NATAL	SEXTA-FEIRA
	25	FERIADO NACIONAL - NATAL	SEXTA-FEIRA
	31	PONTO FACULTATIVO - VÉSPERA DE CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL	QUINTA-FEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Aparecida Rezende Monteiro**, Administrativo, em 18/11/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Helôisa Antunes de Faria Santos**, Prefeita Municipal, em 19/11/2025, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sicampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0631837** e o código CRC **BA7025AE**.

Referência: Processo nº 3535606.413.0001.4630/2025-52

SUI nº 0631837

PORTARIA Nº 16.393, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025
Concede Licença-Prêmio a servidora

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita Municipal da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, com amparo nos artigos 74, inciso III e artigo 84 da Lei Complementar nº. 0024 de 04 de janeiro de 2011, Licença



ANO VI – N° 879

19 DE NOVEMBRO DE 2025

Prêmio a servidora Amanda Cristina de Moura Vilela Reis, matrícula 2769, Professor PEB - I, referente ao período aquisitivo de 06/10/2008 a 05/10/2013.

Art. 2º - A servidora usufruirá 30 (trinta) dias a partir desta data sendo que o número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não será superior a um décimo da lotação do respectivo setor administrativo ou departamento. Os 15 (quinze) dias restantes serão agendados futuramente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Estância Turística de Paraibuna, 18 de novembro de 2025
HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 16.394, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a instituição e a publicação do Parecer Jurídico Referencial nº 001/2025 e estabelece diretrizes para sua aplicação.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita Municipal da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar entendimentos jurídicos e racionalizar a atuação da consultoria jurídica em matérias repetitivas e de baixo risco,

CONSIDERANDO o volume de processos administrativos que versam sobre a matéria "Prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos", o que impacta a celeridade dos serviços administrativos;

CONSIDERANDO a pertinência e a adequação do Parecer Jurídico Referencial nº 001/2025, como instrumento de orientação jurídica para a Administração, cujas exigências legais se restringem à conferência de documentos e ao atendimento de requisitos objetivos;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir e publicar o Parecer Jurídico Referencial nº 001/2025, que consolida a orientação jurídica sobre matéria "Prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos", no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraibuna.

Parágrafo único - O inteiro teor do Parecer Referencial nº 001/2025 estará disponível no Diário Eletrônico do Município, <https://paraibuna.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico/diario-oficial-eletronico> e nos autos do processo administrativo SEI nº 3535606.413.00004457/2025-84, documento n.º 0550377.

Art. 2º - A existência do Parecer Referencial nº 001/2025 dispensa a remessa de processos para análise jurídica individualizada pela Procuradoria Geral do Município, desde que a autoridade competente do setor demandante ateste, de forma expressa, o integral atendimento dos parâmetros e pressupostos estabelecidos no referido parecer.

§ 1º - O atesto de que trata o caput deverá ser formalizado por meio de Certidão a ser juntado obrigatoriamente aos autos do processo administrativo.

§ 2º - Permanecendo dúvidas jurídicas específicas no caso concreto, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município, com a delimitação clara dos questionamentos, para exame individualizado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Estância Turística de Paraibuna, 18 de novembro de 2025.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS

Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL nº 001, de 07 de abril de 2.025.

Objeto: Prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos.

Fundamento legal: Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021

HOMOLOGO O PARECER POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS
Carolina Cecília Ap. Oliveira da Silva
Procuradora Geral do Município

EMENTA

Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Parecer Jurídico Referencial. Lei nº 14.133/2021. Procedimento para prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos.

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica referencial com objetivo de orientar a instrução processual destinada à prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos, celebrados com base na Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista as contratações firmadas com fundamento na Lei nº 14.133/2021, faz-se necessária a emissão de Parecer Referencial correspondente, objetivando a uniformização das manifestações, estabelecendo as diretrizes procedimentais, persistindo a obrigatoriedade legal de formalização de termo aditivo para prorrogação da vigência contratual, com análise prévia por esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 91 combinado com 53 e 132, da Lei nº 14.133/2021.

A edição de Parecer Referencial para o objeto em tela busca proporcionar segurança e celeridade para os pedidos de prorrogação de vigência contratual.

Tal novidade vem ao encontro do princípio da eficiência, constitucionalizado no art. 37 da CF/88 pela EC 19/98, e reflete a mudança paradigmática do modelo de administração do Estado brasileiro, consequência da necessidade de se encontrar formas de prestação de serviços públicos mais satisfatórias e eficazes.

Nesse sentido, vale notar a regra estatuída no art. 25, §1º, da nova Lei de Licitações que positivou uma prática já estabelecida há algum tempo pelas administrações públicas, verbis:

"sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes".

Recomenda-se, pois, a emissão de orientações específicas sobre o tema, para guiar a instrução dos respectivos processos e, assim, nortear a atuação dos órgãos de contratação da administração pública municipal.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Da abrangência do Parecer Referencial.

Diferentemente da Lei nº 8.666/93 que estabelecia a prorrogação da vigência apenas dos contratos de prestação dos serviços executados de forma contínua (inciso II do art. 57), a Lei nº 14.133/2021



ANO VI – Nº 879

19 DE NOVEMBRO DE 2025

assegurou a possibilidade de contratação continuada, por prazo prorrogável, para os casos de serviços e fornecimentos de bens.

Para tanto, a Lei nº 14.133/2021 definiu:

I) “serviços e fornecimentos contínuos” como sendo os serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas (art. 6º, XV);

II) “serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra” como aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que (art. 6º, XVI):

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Além disso, o § 2º do art. 106 equiparou o contrato de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática ao de prestação continuada, cujo prazo inicial poderá ser de até 5 (cinco) anos.

Por esta razão, o presente parecer orienta sobre o procedimento para a prorrogação da vigência dos contratos de prestação contínua de serviço com e sem dedicação de mão de obra exclusiva, o contrato de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, bem assim, o fornecimento contínuo de bens (artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021).

A aplicabilidade deste parecer é mantida enquanto a legislação federal e municipal utilizada como sustentáculo de suas conclusões não forem alteradas. Caso ocorra alteração legislativa que contrarie os fundamentos aqui invocados, este parecer perderá sua validade e eficácia, devendo ser atualizado, ocorrendo o mesmo em caso de emissão de precedentes pelos Tribunais Superiores.

2. Da duração dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

A NLLC previu no Capítulo V os seguintes regramentos sobre a duração dos contratos:

CAPÍTULO V

DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

(...)

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

O art. 106 estipulou que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ter prazo inicial de até 5 (cinco) anos, observando-se que:

a) a autoridade competente do órgão contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual (fase preparatória – para fixação do prazo plurianual);

b) a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

c) a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. Nessa opção, a extinção mencionada ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

d) aplica-se o prazo inicial de até 5 (cinco) anos ao contrato de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Nota-se que o planejamento a longo prazo com certificação de crédito orçamentário, associado à vantagem econômica do contrato, foram incluídos como premissa básica para execução dos contratos administrativos.

Válido, ainda, citar que os contratos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática foram equiparados aos contratos de prestação de serviços contínuos.

3. Da prorrogação da vigência dos contratos de execução continuada. O art. 107 dispôs que a duração dos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos pode ser prorrogada até o limite de 10 (dez) anos, desde que atendidas as seguintes diretrizes:

a) previsão em edital;

b) prorrogações sucessivas, sem solução de continuidade;

c) que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração;

d) possibilidade de negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

4. Do procedimento para prorrogação da vigência dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Considerando os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, a



ANO VI – Nº 879

19 DE NOVEMBRO DE 2025

instrução processual destinada à prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos, incluindo os contratos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, deve observar OBRIGATORIAMENTE conter os seguintes documentos:

a) Certidão Unificada, emitida pelo órgão requisitante, indicando:

a.1) se há previsão da possibilidade de prorrogação no edital/contrato, indicando, inclusive, a cláusula ou item que contém a previsão;

a.2) estar a prorrogação dentro do prazo máximo de 10 (dez) anos, somadas à vigência inicial e as prorrogações;

a.3) ser a prorrogação sucessiva dentro do prazo de vigência, sem solução de continuidade.

b) Manifestação formal da CONTRATADA aceitando a prorrogação;

c) Relatório do FISCAL do contrato informando se há o cumprimento satisfatório da execução contratual, das condições impostas expressamente no contrato (ver cláusula de prorrogação), com prestação regular dos serviços, e, por fim, se houve alguma aplicação de penalidade à Contratada. Sendo o caso de serviço prestado com dedicação exclusiva de mão de obra, o relatório do FISCAL deve abranger de forma detalhada a análise do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e recolhimentos do FGTS;

d) Análise de Viabilidade da Contratação;

e) Demonstração da vantajosidade econômica.

Nos contratos de serviços contínuos SEM dedicação de mão de obra exclusiva, deve se observar o seguinte:

É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, desde que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital;

Nos contratos de serviço contínuo COM dedicação de mão de obra exclusiva, que contemplem previsão de repactuação, será dispensada realização de pesquisa de mercado já estando assegurada a vantajosidade econômica nesses instrumentos de equivalência de preço (Acórdão 1.214/2013 TCU).

f) Manifestação do GESTOR do contrato justificando a necessidade e interesse da Administração na prorrogação do contrato;

g) Certidão do órgão requisitante, atestando a comprovação da manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação/contratação, sobretudo:

h) Relatório de ocorrência SICAF demonstrando que a contratada não foi penalizada com as sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação;

i) Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e FGTS;

j) Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do CNJ;

k) Declarações negativas de vínculo empregatício dos sócios da contratada com o Município de Paraibuna;

l) Documentos relativos à qualificação econômico-financeira, quando

for o caso (exigido na licitação);

m) Documentos relativos à qualificação técnica, quando for o caso (exigido na licitação).

n) Autorização da autoridade competente, atestando, inclusive, que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração;

o) Comprovação de disponibilidade orçamentária com indicação do crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, e declaração de que os recursos relativos a exercícios futuros serão consignados nas leis orçamentárias vindouras, com a oportuna indicação dos créditos e empenhos para sua cobertura;

p) Minuta do Termo Aditivo;

q) Divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 94 da LL).

CONCLUSÃO

Isto posto, considerando a racionalização e a maior eficiência alcançada com a edição de Parecer Referencial, recomenda-se que o presente opinativo venha a ser aprovado pela Ilustríssima Senhora Procuradora-Geral do Município, por meio de Portaria, de modo a se aplicar a todos os processos de prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos, incluindo os contratos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, todos celebrados com base na Lei nº 14.133/2021.

Como a finalidade se restringe a estabelecer as diretrizes procedimentais, persiste a obrigatoriedade de formalização de termo aditivo para prorrogação da vigência contratual, observando a Minuta constante no anexo I.

Paraibuna, 07 de abril de 2025.

Fabício Pereira de Melo

Procurador Municipal